



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 08 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.007316/00-77

Recurso nº : 120.062

Acórdão nº : 203-08.567

Recorrente : NOVEPE NORDESTE VEÍCULOS DE PERNAMBUCO LTDA.

Recorrida : DRJ em Recife - PE

PIS - PRELIMINAR - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Não compete à autoridade administrativa o juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional. **Preliminar rejeitada.**
COMPENSAÇÃO - Este Colegiado reconhece o direito de o contribuinte compensar valores recolhidos a maior a título de PIS com o PIS devido, mas a existência desse direito, sem a real efetivação dessa compensação, não serve de argumento de defesa contra auto de infração lavrado pela falta de recolhimento do tributo. **MULTA DE OFÍCIO** - É cabível a aplicação da multa de 75% quando a exigência foi formalizada em procedimento *ex-officio*, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
NOVEPE NORDESTE VEÍCULOS DE PERNAMBUCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

lao/ovrs



Processo nº : 10480.007316/00-77

Recurso nº : 120.062

Acórdão nº : 203-08.567

Recorrente : NOVEPE NORDESTE VEÍCULOS DE PERNAMBUCO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **NOVEPE NORDESTE VEÍCULOS DE PERNAMBUCO LTDA.** foi autuada em 12/07/2000, às fls. 03/05, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos períodos de novembro/97 a fevereiro/2000.

Exigiu-se no auto de infração lavrado a contribuição, juros de mora e multa, perfazendo o crédito tributário o total de R\$288.697,32.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 31/48, a autuada alegou em suma que:

- pretendeu a Receita Federal cobrar indevidamente os valores referentes à compensação que a Impugnante efetivou, utilizando-se das prerrogativas do art. 66 da Lei nº 8.383/91, de pagamentos indevidos efetuados ao PIS com fulcro nas disposições contidas nos Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88, ambos inconstitucionais, com as parcelas da contribuição devida ao PIS, em consonância com a Lei Complementar nº 7/70;

- todos os atos normativos secundários, legais ou administrativos, que se conformaram com a Lei Complementar nº 7/70 continuaram existentes, válidos e eficazes, independentemente da data em que foram expedidos. Mesmo atos posteriores, desde que puderam ser interpretados em consonância com a Lei Complementar nº 7/70 continuaram plenamente em vigor;

- restaurada na íntegra a sistemática da Lei Complementar nº 7/70, a referência da Lei nº 7.691/89 e a legislação posterior ao fato gerador como ocorrendo simultaneamente à determinação da base de cálculo mensal, deixou de contar com o supedâneo dos decretos-leis julgados inconstitucionais, restaurando-se a distinção original entre fato gerador- de natureza eminentemente temporal, que ocorreria mensalmente e base de cálculo – correspondente ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador;

- as empresas industriais e comerciais, como foi o caso da Impugnante, tinha o direito de calcular os valores devidos a título de Contribuição ao PIS com base no faturamento do sexto mês anterior, corrigindo monetariamente o valor a recolher somente a partir do mês de ocorrência do fato gerador. A alíquota utilizada, evidentemente, deveria ser a da Lei Complementar nº 17/73, ou seja, 0,75%;

- a inconstitucionalidade da exigência da Contribuição para o PIS, em valores que excederam o previsto na Lei Complementar nº 7/70, já foi reconhecida pelo próprio Poder Executivo que, através da Medida Provisória nº 1.175/95 (arts. 17 e 18) e reedições posteriores, determinou à Procuradoria da Fazenda Nacional a eximir-se de interpor recursos nas ações judiciais que versem sobre esta questão;



Processo nº : 10480.007316/00-77

Recurso nº : 120.062

Acórdão nº : 203-08.567

- o Poder Executivo, no exercício de sua competência regulamentar, editou o Decreto nº 2.194, de 07 de abril de 1997 que, em seu art. 1º, autoriza o Secretário da Receita Federal a determinar que não fossem constituídos créditos tributários baseados em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;

- verificadas as diferenças em favor da contribuinte, sobrelevou a necessidade de que fosse reconhecida a compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS com o próprio PIS, em respeito à determinação de que a compensação deveria se dar entre tributos da mesma espécie e mesma destinação constitucional (Lei nº 8.383/91, art. 66);

- procedeu a Impugnante, à compensação dos valores recolhidos a maior relativos ao PIS com os débitos do próprio PIS, com base no que dispôs o artigo 66 da Lei nº 8.883/91, que autorizou a compensação de tributos pagos indevidamente com obrigações vincendas decorrentes de tributos da mesma espécie, independentemente de requerimento;

- verificou-se que não houve mácula na compensação efetuada pela Impugnante, pois, que a Lei nº 8.383/91, através de seu artigo 66, previu que os tributos e contribuição de mesma espécie seriam compensáveis independentemente de prévia autorização da SRF;

- ao efetuar as compensações dos valores indevidamente recolhidos de PIS com as parcelas de PIS fez incidir correção monetária nos valores indevidamente recolhidos, até a data de sua efetiva compensação, adotando, para tanto, os índices oficiais;

- ao impor 75% do valor decorrente da obrigação tributária principal a título de multa, com base no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85, art. 2º da Lei nº 7.683/88 e art. 4, I, da Lei nº 9.430/96, feriu-se os limites constitucionais permissivos a este ataque, qual seja, o patrimônio privado, empregando este comando sancionatório com nítidos fins confiscatórios; e

- não poderia ultrapassar a sanção pecuniária o limite da razoabilidade em face do total do crédito inadimplido, observando-se, assim, o princípio da proporcionalidade da sanção à infração cometida.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada (doc. de fls.110/111):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/11/1997 a 28/02/2000

Ementa: COMPENSAÇÃO.

A compensação é opção do contribuinte. O fato de este ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter o contribuinte exercido a compensação antes do início do procedimento de ofício.

COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA.

W



Processo nº : 10480.007316/00-77
Recurso nº : 120.062
Acórdão nº : 203-08.567

À Delegacia da Receita Federal de Julgamento só compete julgar pedido de compensação quando já tenha sido apreciado pela Delegacia da Receita Federal, diante da manifestação de inconformidade do contribuinte.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhes execução.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa a ser aplicada em procedimento ex officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário, não havendo como imputar o caráter confiscatório à penalidade aplicada de conformidade com a legislação regente da espécie.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 120/141, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde reitera as mesmas razões da peça impugnatória.

À fl. 144 processou-se o respectivo arrolamento de bens para garantia da instância recursal.

É o relatório.



Processo nº : 10480.007316/00-77
Recurso nº : 120.062
Acórdão nº : 203-08.567

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e, mediante arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

No recurso apresentado a este Conselho a autuada alega, preliminarmente, a inconstitucionalidade da multa de ofício e, no mérito, ter compensado os valores exigidos no auto em lide com os montantes de PIS recolhidos a maior, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais.

Preliminarmente, em relação à inconstitucionalidade argüida, é pacífico o entendimento deste Colegiado que não compete à autoridade administrativa a apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de disposição constitucional.

Dessa forma, voto no sentido de rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade argüida.

Quanto ao mérito, cabe ressaltar que a compensação de tributos da mesma espécie, prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91, é feita pelo próprio contribuinte, por sua conta e risco, e independe de requerimento administrativo ou de autorização prévia da autoridade fiscal. Essa compensação sujeita-se a posterior conferência pela fiscalização, que pode glosá-la total ou parcialmente.

Entretanto, esclarece a decisão de primeira instância à fl. 112:

"O instituto da compensação é opcional para o sujeito passivo e a autuada não comprovou que requereu este direito antes do início da presente ação fiscal, nem escriturou em sua contabilidade, ou seja, não comprovou que exerceu o seu direito. A apresentação das planilhas anexadas não comprova que foi efetivamente feita qualquer compensação. Não basta ter o valor a compensar, o que tem que ser comprovado é que o alegado crédito foi efetivamente objeto de compensação antes do procedimento de fiscalização, para que se analise se existia ou não crédito a compensar. Em nenhum momento, o autuante descreve que desconsiderou qualquer compensação que por ventura pudesse ter sido realizada."

Este Conselho reconhece o direito de o contribuinte compensar valores recolhidos a maior a título de PIS com o próprio PIS devido, mas a existência desse direito sem a real efetivação dessa compensação não serve de argumento de defesa contra auto de infração lavrado pela falta de recolhimento do tributo.



Processo nº : 10480.007316/00-77

Recurso nº : 120.062

Acórdão nº : 203-08.567

Em relação à exigência da multa de ofício vejo que é correta sua aplicação, visto que a exigência foi formalizada em procedimento *ex-officio*.

Seu lançamento, na forma do feito em lide, tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

“ Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa de mora, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.

(omissis)

§ 1º - As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I – juntamente com o tributo ou contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos.”

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro 2002

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO